



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Parecer nº 24/2019/CE

Referente ao Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 que “**Altera o "caput" do art. 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas Estaduais.**”

Autor: Deputado Max Russi

Relator: Deputado Dep. Valdir Barreira

### I - Relatório

A presente iniciativa foi recebida em 13/03/2019 e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 13/03/2019 sendo colocada em pauta no dia 19/03/2019. Cumprida a pauta foi encaminhada a Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora em 03/04/2019. Após foi enviada a esta Comissão em 09/04/2019, tudo conforme as folhas nº 02 a 05/verso.

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei Complementar nº. 10/2019, de Autoria do Deputado Max Russi, conforme a ementa acima.

O autor propõe a Lei que altera o “caput” do artigo 235 da Lei Complementar nº 04, de 15 de outubro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 235 Será concedida licença à servidora efetiva, comissionada ou contratada gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica.*

(...)”

Em sua justificativa, o autor relata que a atual redação do dispositivo deixa dúvidas sobre a aplicabilidade do direito ser ou não extensíveis às servidoras comissionadas e contratadas e, sendo assim, para que não restem dúvidas, a presente proposição, numa ato de isonomia, vem ao socorro ao direito à vida, à maternidade, privilegiar o vínculo entre mãe e bebê, para garantir que todas as servidoras do estado de Mato Grosso tenham o direito à licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias.



**ESTADO DE MATO GROSSO**

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Após, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer quanto ao mérito.

É o relatório.

## **II - Análise**

Cabe a esta Comissão, de acordo com o art. 372, inciso I, alínea “a”, emitir parecer a todos os projetos, nos casos previstos no Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

Sob o enfoque da análise por mérito, a propositura pode ser avaliada mediante três aspectos: oportunidade, conveniência e relevância social.

O presente projeto de lei tem como objetivo esclarecer a aplicabilidade do direito de licença maternidade nas servidoras públicas do Estado de Mato Grosso.

Sobre o tema podemos dizer que em 2008, foi aprovada a Lei Complementar nº 330/2008, que alterou de 120 para 180 dias a licença maternidade às servidoras públicas do Estado de Mato Grosso.

Para que possamos adentrar no tema, trazemos as formas de provimento dos cargos públicos, de acordo com a Lei Complementar nº 04/1990:

“(…)

*Art. 11 São forma de provimento de cargo público:*

*I-nomeação;*

*II-ascensão;*

*III-transferência;*

*IV-readaptação;*

*V-reversão;*

*VI-aproveitamento;*



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

*VII-reintegração;*

*VIII - recondução.*

*(...)"*

Trazemos ainda o disposto no Art. 12 da mesma Lei:

*"Art. 12. A nomeação far-se-á :*

*I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreiras;*

*II - em comissão, para os cargos de confiança, de livre exoneração, respeitando o que dispõe o Artigo 7º da Lei, nº 5.601, de 09.05.90."(grifo nosso)*

Neste sentido uma a legislação vigente engloba as servidoras efetivas e comissionadas, as quais estão citadas expressamente no Art. 12 trazido acima. Vejamos o art. 235 que dispõe da Licença Maternidade no Serviço Público de Mato Grosso:

*"Art. 235 Será concedida licença à servidora gestante por um período de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração, mediante inspeção médica."(grifo nosso)*

Esta iniciativa pretende expandir a licença em questão às servidoras contratadas, as quais são regidas pelos contratos e não pelo Estatuto do Servidor Público de Mato Grosso.

Segundo Erick Alves, a Administração Pública não desenvolve suas atividades apenas por meio de atos unilaterais, aos quais os particulares devem obediência, independentemente de concordância. Existem atividades em que o Estado precisa da colaboração dos particulares, oportunidade em que surge a necessidade da celebração de acordos bilaterais de vontade, isto é, **contratos**, nos quais a formação do vínculo entre o particular e a Administração fica dependente do consenso entre as partes. É o que ocorre, por exemplo, quando um órgão público adquire produtos de uma empresa privada ou **quando contrata um profissional para executar determinado serviço de manutenção**. Também são exemplos as concessões de serviços públicos e as parcerias-público privadas. Todas essas atividades são levadas a efeito mediante contrato.

O que caracteriza o contrato administrativo no universo dos contratos em geral é o fato de ser firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, que figura num dos polos da relação contratual, o polo contratante, enquanto o particular, **pessoa física** ou jurídica, figura no polo oposto, como contratado. Porém, a característica que verdadeiramente marca o contrato administrativo é o fato de ser regido, predominantemente, pelo direito público, aplicando-lhe, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

Neste sentido, na Lei nº 8.666/93, não há óbice à contratação de pessoa física através de dispensa de licitação, desde que, conforme os parâmetros legais, se faça pesquisa de mercado que assegure a competitividade e comprove a vantajosidade da contratação, no entanto, mesmo que uma pessoa física seja **contratada** pela Administração Pública, isto é, através do **CONTRATO**, ela não estará submetida à Lei Complementar nº 04/1990, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos de Mato Grosso, mas sim pelo contrato, em que será uma das partes e terá o Estado em outra.

Com relação às empresas contratadas para prestar serviços à Administração, o mesmo raciocínio é aplicado, ou seja, seus funcionários prestam serviço para a Administração Pública mas o vínculo é com a empresa que o contratou, não se enquadrando assim na definição de servidor público.

Trazemos a seguir os artigos 2º e 3º da LC 04/1990:

***Art. 2º** Para os efeitos desta lei complementar, **servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.***

***Art. 3º** Cargo Público integrante da carreira é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser cometido a um servidor.*

***Parágrafo único** Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei complementar, com denominação própria e remuneração paga pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão. “(grifo nosso)*

Portanto a Lei Complementar nº 04 de 1990, diz respeito ao Servidor Público do Estado de Mato Grosso, esse, legalmente investido em cargo público, o qual é remunerado pelos cofres públicos para provimento em caráter **EFETIVO** ou em **COMISSÃO**, conforme explicado acima.

Neste sentido, os terceirizados (**CONTRATADOS**) possuem vínculo com a empresa prestadora que firmou contrato com a Administração Pública, não sendo enquadrados portanto, como Servidor Público e conseqüentemente não submetidos à LC 04/1990, razão esta que impede que esta iniciativa prossiga, uma vez que o benefício aqui tratado, está disposto na citada Lei.

Por fim, esta Relatoria sugere que a proposta em tela não prossiga nesta Douta Casa Legislativa, face à demonstração nos autos.

É o parecer.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo Econômico

Comissão Especial - CE

### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, quanto ao **mérito**, voto pela **rejeição** do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Sala das Comissões, em        de        de 2019.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei Complementar nº 10/2019 - Parecer nº 24/2019
Reunião da Comissão em 04 / 06 / 2019
Presidente:
Relator: Dep. Valdir Bauronco

Voto Relator
Pelas razões expostas, quanto ao <b>mérito</b> , voto pela <b>rejeição</b> do Projeto de Lei Complementar nº 10/2019, de Autoria do Deputado Max Russi.

Posição na Comissão	Identificação do(a) Deputado(a)
Relator	
Membros	